



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008756-29.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CORRIGIDO: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008756-29.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CORRIGIDO: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Tendo o Juízo Corrigendo proferido despacho determinando o prosseguimento da execução, em conformidade com a pretensão correcional apresentada, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, em face de omissão atribuída à Juíza do Trabalho Cláudia Bueno da Rocha Chiuizuli, na condução da Ação Civil Pública nº 0001926-33.2012.5.15.0008, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, e na qual o Corrigente figura como Autor.

O Corrigente relatou que na Ação Civil Pública em questão a ré foi condenada ao pagamento de multa por dano moral coletivo, tendo já ocorrido a homologação de cálculos (em 20/09/2017) e o transcurso do prazo concedido à ré para eventual apresentação de embargos.

Apontou que em 23/01/2018 os autos físicos foram migrados para o meio eletrônico e que a Corrigenda exarou despacho determinando o sobrestamento do feito para que fosse aguardada a solução definitiva da Ação em Consignação em Pagamento nº 0010415-54.2015.5.15.0008.

Destacou que após sua ciência quanto a esta deliberação, requereu em 02/05/2018 a reconsideração do mencionado despacho, argumentando que não há identidade entre os pedidos da ação civil pública e aqueles contidos na consignatória, pelo que o Juízo deveria dar imediato início à execução.

Alegou que, a despeito disso, o Juízo Corrigendo tão somente determinou (em 22/06/2018) a ciência da

parte contrária quanto ao requerimento apresentado pelo órgão ministerial, e que mesmo após a manifestação da ré, a Corrigenda não impulsionou o processo.

Afirmou que, em vista desse cenário, requereu em 25/10/2018 o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgada, sendo que até a data da apresentação da Correição Parcial não houve a apreciação do pedido.

Argumentou que nesse contexto, criou-se inversão tumultuária da ordem processual, que justifica o processamento e acolhimento da Correição Parcial.

Juntou documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo (id c9dbcfid).

A MM. Juíza Cláudia Bueno Rocha Chiuzuli prestou informações (id 0c0b248), traçando inicialmente histórico singelo da tramitação da ação civil pública, destacando que, em audiência realizada em 05/04/2017, as partes requereram a suspensão da tramitação do processo pelo prazo de 45 dias.

Destacou que quando da migração do feito para meio eletrônico houve inconsistência que resultou na continuidade do sobrestamento do feito mesmo após o transcurso do prazo originalmente requerido em audiência.

Acrescentou que, na data em que prestou as informações (10/12/2018), proferiu despacho determinando o andamento da ação civil pública, com a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo junto ao juízo da recuperação judicial.

Relatados.

#### DECIDO

Tempestiva a Correição Parcial, pois voltada contra omissão atribuída ao Juízo Corrigendo, que até a data da apresentação da medida correicional (30/11/2018) não havia apreciado requerimento do Corrigente datado de 25/10/2018.

Inicialmente ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito a omissão atribuível ao Juízo Corrigendo, decorrente da ausência de tramitação na Ação Civil Pública, pelo menos desde 25/10/2018.

Verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda no documento id 0c0b248 e também a partir da consulta à tramitação do processo de origem, que em 10/12/2018 foi exarado despacho nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "*A sentença de liquidação (fl. 1481) transitou em julgado em 16/10/2018. No processo de migração da presente ação para o meio eletrônico houve um equívoco e manteve-se indevidamente a suspensão do feito requerida pelas partes em audiência, cujo prazo já havia transcorrido. Dê-se regular tramitação ao feito expedindo-se certidão para habilitação do crédito da presente junto à recuperação judicial da executada. Intimem-se.*"

Diante disso, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando

prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência ao Corrigente pelos meios apropriados.

Após, se nada mais houver, arquivem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Desembargador Corregedor Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[MANUEL SOARES  
FERREIRA  
CARRADITA]**



1812111817326870000036965020



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)